



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA
COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

Processo: 201918037000906

Nome: EDILENE ARAUJO LOPES

Assunto: AUTORIZAÇÃO

PARECER COCLN - CEE- 18458 Nº 433/2019

HISTÓRICO

A Srª Edilene Araújo Lopes, inscrita no CPF sob o nº 003.942.921-03, vem a este Conselho solicitar autorização para matricular o aluno **Gabriel Araújo de Abreu**, nascido em 01 de fevereiro de 2003, com 16 anos e 07 meses de idade, na 3ª Etapa da EJA.

A requerente justifica sua solicitação nos seguintes termos: “(...) *motivo de trabalho.* (...)”

O aluno em epígrafe está cursando a 2ª série do ensino médio no Colégio Estadual Jornalista Luiz Gonzaga Contart, em Goiânia - GO, de acordo com Declaração de Frequência.

Consta nos autos Declaração registrando que o aluno Gabriel Araújo de Abreu é funcionário da empresa SUPERMERCADO CAMPOS, CNPJ 02.824.585/0001-90, cumprindo a jornada de trabalho de segunda a sexta-feira, das 07h00min as 14h00min.

É a síntese, passa-se à análise.

A Constituição Federal de 1988, no capítulo sobre educação, direito social, estabelece que a educação é direito de todos, dever do Estado e da família (Art. 205), assim incumbe ao Poder Público garantir o acesso, a permanência e o sucesso de acordo com a capacidade de cada um visando alcançar os mais elevados níveis de ensino (Art. 208). Assim a CF prevê:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

(...).”

A partir desse entendimento o direito primeiro a se garantir é o direito à Educação, mas a aplicabilidade desse direito se faz em situações concretas e para pessoas com diversas necessidades.

A regra é que todos em idade própria estejam matriculados em etapas da educação básica presencial e regular, enquanto nível educacional e não como modalidade.

Não havendo possibilidade de matrícula na etapa regular de acordo com a idade há que se criar condições para o interessado estudar, para garantir o direito à educação, mesmo que seja em outros formatos e modalidades.

Assim a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB Lei Federal nº 9.394/1996) define e delimita o que é a Educação de Jovens e Adultos, em seu artigo 37, que cito in verbis:

“**Art. 37.** A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018)”

§ 1º Os sistemas de ensino assegurarão gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames.

§ 2º O Poder Público viabilizará e estimulará o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si.

§ 3º A educação de jovens e adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma do regulamento.”

O Sistema Estadual de Educação regulamentou o Art. 37 da LDB, por meio da Resolução do Conselho Estadual de Educação nº 03/2018, nos seguintes termos:

“**Art. 112.** A EJA obedece aos seguintes parâmetros:

I - Idade mínima de 15 (quinze) anos para o ingresso no Ensino Fundamental e de 18 (dezoito) anos para o ingresso no Ensino Médio, seja presencial, seja em EaD;

(...).”

A jurisprudência deste Órgão, excepcionalmente, após a análise circunstanciada de cada caso em concreto, tem decidido favoravelmente a matrícula de menores na EJA

II – VOTO

Diante do exposto, considerando a legislação vigente, somos por:

- **Autorizar**, em caráter excepcional, não havendo unidade escolar que ofereça o ensino médio noturno, tendo em vista os princípios da legalidade, da igualdade, da razoabilidade e a legislação educacional, a matrícula do aluno **Gabriel Araújo de Abreu** no turno noturno, cabendo à unidade de ensino posicioná-la na modalidade EJA.

É o voto.

Processo aprovado, por unanimidade, na Câmara de Legislação e Normas.

ELCIVAN GONÇALVES FRANÇA
PRESIDENTE DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 26 dias do mês de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **ELCIVAN GONCALVES FRANCA, Conselheiro (a)**, em 26/09/2019, às 08:54, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **8846228** e o código CRC **13F5B728**.



COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
RUA 23 63 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74015-120 - GOIANIA - GO - S/C



Referência: Processo nº 201918037000906

SEI 8846228

Criado por LUIZ GUILHERME GONZAGA BORBA FERREIRA, versão 4 por CARINA SOUSA PEREIRA em 19/09/2019 15:05:20.